PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"/	Art. 92
•••	
I۱	 – a proibição de exercício de atividade profissional vinculada
	criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido
C	ontra a dignidade sexual dessas pessoas.
	" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual têm o propósito de tutelar a integridade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

É necessário frisar que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia dos ilícitos retromencionados envolvendo crianças e



adolescentes. Os delitos contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes encontram-se na lista daqueles mais reprováveis pela sociedade, em virtude da grande violência perpetrada e do alto potencial lesivo.

Assim sendo, não é possível tolerar a omissão da lei com relação às vítimas reais e potenciais de tais crimes, na medida em que não há regra, no nosso sistema jurídico, que proíba o condenado pelo cometimento de algum delito dessa natureza de continuar exercendo atividade profissional que envolva criança ou adolescente.

Esta Casa Legiferante não pode, portanto, furtar-se do dever que tem de conferir proteção às vítimas desses crimes hediondos, devendo possibilitar, mediante a imposição de medida cautelar diversa da prisão, bem como através de ampliação do rol de efeitos da sanção criminal, que a atuação laboral retrodeclinada se perpetue ou até mesmo tenha início.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos llustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

2019-22978